



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105718-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante ANTONIO SERGIO DE LIMA, é agravado VERO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2105718-78.2025

Comarca: Presidente Bernardes – Vara Única

Agravante: Antonio Sergio de Lima

Agravado: Vero S.A

Voto no. 23.732

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça formulado pelo autor - Insurgência – Não acolhimento – Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento – Hipossuficiência não verificada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 60, na origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante.

Alega a agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e que juntou documentos que comprovam sua insuficiência de recursos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aduz que seu salário bruto é de “R\$4.362,23 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) mensal”, e que “a Defensoria Pública deste Estado vale-se do parâmetro de 3 (três) salários mínimos para fins de atendimento aos hipossuficientes, o que é também utilizado de parâmetro por esse E. Tribunal de Justiça para concessão da AJG, sendo assim, em tese, s.m.j., o agravante se enquadraria dentro de tal parâmetro utilizado por esse E. Tribunal de Justiça para efetiva concessão da gratuidade da justiça conforme alhures disposto.” Diante disso, requereu a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

O recurso não merece provimento.

O art. 98 do CPC condiciona a concessão da gratuidade da justiça, à insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No entanto, conquanto vigore, em favor das pessoas físicas, a presunção de necessidade, ela deve ser afastada, quando não encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos.

Assim, embora o acesso à justiça seja, inequivocamente, direito do jurisdicionado, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reservado àqueles casos em que a impossibilidade de arcar com as despesas do processo se revele, de fato.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional. Mas o benefício pressupõe necessidade. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, com a concessão indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de

justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário.

No presente caso, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, os elementos de convicção por ora trazidos aos autos, evidenciam que ela não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de imposto de renda, juntada às fls. 27/37 (na origem), demonstra que ele possui bens e rendimentos que se mostram incompatíveis com a benesse pleiteada. Com efeito, ele é titular de imóveis, veículo e aplicações financeiras, sendo titular de patrimônio considerável.

Além disso, ele é assistido por advogado particular, o que, conquanto não seja bastante para, por si só, afastar o benefício, constitui mais um elemento de convicção, a reforçar que ele não faz jus ao benefício.

Dessa forma, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado, não restando suficientemente demonstrada a condição de hipossuficiência do agravante, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça por ele pleiteado, ficando mantida a decisão que indeferiu a benesse.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator